

Lei Nº 300, de 21 de Setembro de 1978

“Dispõe sobre a contratação de pessoal pelo Regime da consolidação das leis do trabalho E dá outras providências.”

O prefeito municipal de Santana do Deserto, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A prefeitura poderá contratar pessoal nos casos e segundo as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - O pessoal de que trata esta lei será contratado pelo regime da consolidação das leis do trabalho (CLT).

Parágrafo Único – A contratação a que se refere este artigo será proposta mediante requerimento do órgão interessado ao prefeito municipal em que se justifique a efetiva necessidade da contratação e se indique o local de trabalho, bem como os recursos orçamentários para atender as despesas.

Artigo 3º - A contratação de pessoal somente ocorrerá nos seguintes casos:

- I- Para funções de natureza técnica especializada.
- II- Para funções de caráter temporário;
- III- Para serviços considerados essenciais nos setores de ensino, pesquisa e saúde, inclusive pessoal auxiliar estritamente necessário;
- IV- Para serviço de engenharia, obras e de natureza industrial inclusive para serviços braçais.

Parágrafo Único – Consideram-se funções de natureza técnica especializada, de que trata o inciso I, deste artigo, as funções relativas a:

- I- Estudos, projetos e planejamento em geral;
- II- Perícias, pareceres e avaliação em geral;
- III- Assessorias, consultorias e auditoria;

- IV- Fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V- Patrocínio e aperfeiçoamento de pessoal.

Artigo 4º - Fica expressamente vedada a contratação de pessoal na forma desta lei, para funções que correspondam a cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 5º - O contrato de pessoal será sempre escrito, por tempo determinado ou indeterminado conforme a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – O contrato de pessoal será sempre escrito, por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço, digo, parágrafo único – o contrato por tempo determinado nunca será superior a 2(dois) anos e somente poderá ser prorrogado uma vez.

Artigo 6º - A contratação de pessoal, nos termos desta lei, dependerá sempre que a natureza do serviço exigir, de exame prévio de seleção realizado pelo órgão de administração da prefeitura, com ampla divulgação das condições e dos conhecimentos exigidos para a inscrição do candidato.

Parágrafo Primeiro – Obedecida a ordem de classificação e feitas as contratações, o exame prévio de seleção de que trata este artigo perderá sua validade, não assistindo aos demais candidatos aprovados qualquer direito a contratação futura, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo – Quanto se tratar de exame de seleção para contratação de pessoal para funções do magistério, o prazo de validade desse exame deverá ser estabelecido no edital de inscrição, não podendo em hipótese alguma, ultrapassar a um ano.

Artigo 7º - Para a contratação de pessoal para o desempenho de funções de natureza técnica especializada, será exigido do candidato a apresentação do seu Curriculum –Vitae, atestado de experiência e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de curso superior.

Artigo 8º - Quando se tratar de contratação de pessoal para funções de magistério em que se exigiu exame prévio de seleção, terá preferência sucessivamente, o candidato que possua:

- I- Habilitação, a nível de 2º Grau, para o magistério de 1º Grau;
- II- Curso (incompleto) de formação para o magistério;
- III- Habitação a nível de 2º Grau em área diversa;
- IV- Escolaridade de 1º Grau completa (antigo ginásio).

Artigo 9º - O prefeito municipal mediante portaria, estabelecerá a tabela de salários a serem pagos aos contratados.

Parágrafo Primeiro – Na contratação de pessoal para funções de natureza técnica-especializada observar-se-ão para efeito de salário, as bases vigentes de mercado de trabalho local.

Parágrafo Segundo – Na contratação de pessoal para funções do magistério será pago salário em função do número de horas/aula semanais, previamente determinado no contrato.

Artigo 10º - O prefeito municipal instituirá, ainda, uma tabela de gratificação para os professores que lecionarem em escolas de difícil acesso.

Parágrafo Primeiro – A gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente, durante o período de aulas, e não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de salário percebida pelo professor.

Parágrafo Segundo – O difícil acesso será considerado em função, principalmente, da distância, de condições de estrada e meios de transporte.

Artigo 11º - Além das exigências mencionadas nesta lei, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

- I- Possuir carteira de trabalho;
- II- Ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino;

- III- Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV- Ser aprovado em exame de sanidade física e mental;
- V- Possuir no máximo 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único – o disposto no inciso V, deste artigo, não se aplica ao pessoal contratado para funções de natureza técnica-especializada.

Artigo 12º - Nos contratos de que trata esta lei constará cláusula e que se defina o horário de trabalho do contratado, bem como o de que fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal ao território do município.

Artigo 13º - A prefeitura municipal, dentro do menos prazo possível, deverá regularizar a situação do pessoal contratado em desconformidade com esta lei.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Deserto, 21 de Setembro de 1978

Drº. José de Albuquerque Lins
Prefeito